MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

RECEBIDO
EM 13/02/2026.
MAXIMILIANO GODOY
MAT. 265667 - SGM/
SENADO FEDERAL

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

"Os juízes são como membros de uma ordem religiosa: é preciso que cada um deles seja um exemplo de virtude, se não quiser que os crentes percam a fé[1]".

"Os crucifixos que, graças a Deus, ainda se inclinam sobre as cabeças dos juízes nas sessões das Cortes Judiciárias, estariam bem melhor à sua frente, porque assim teriam, diante de si, a imagem da vítima mais insigne da justiça humana a lhes pedir contas das próprias iniquidades. Somente a consciência das suas próprias injustiças pode ajudar um juiz a ser mais justo"[2].

MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, sob o número [redacted], portador da Cédula de Identidade nº [redacted]/Marinha do Brasil, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 636.[redacted]25, Título de Eleitor nº [redacted] com escritório profissional situado na SQN 316, Bloco A, apartamento 205 – Brasília/DF, CEP 70.775-101 e **ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB/DF nº [redacted], Título de Eleitor nº [redacted] Zona [redacted], Seção [redacted], Brasília/DF residente e domiciliada na [redacted], e-mail [redacted] com fundamento no art. 52, inciso II da Constituição Federal, nos arts. 2º, 39, número 2 e 41, da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 377, inciso II, vêm perante V. Exa. apresentar

DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT

[1] Calamandrei, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*, 3ª ed., Lisboa, Clássica, 1960, p. 264.
[2] CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. São Paulo: Servanda, 2010. p. 49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal, **JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI**, com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1º Ofício de Notas de Brasília - DF

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Senhor Presidente, o processo de impeachment de Ministro do Supremo Tribunal Federal está regulado pela Lei nº 1.079/50, que permite a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal por crime de responsabilidade descritos, *in casu*, no art. 39 do referido diploma legal.

A própria Lei nº 1.079/50 traz um rito mínimo para o processamento dos pedidos de impeachment de Ministro do Supremo Tribunal Federal, assim como o Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme o art. 43, da Lei do Impeachment, a denúncia deve ser assinada pelos denunciantes com a firma reconhecida, acompanhada de documentos descritos no referido dispositivo.

O referido diploma legal não abre qualquer hipótese de análise prévia do pedido de impeachment pela Presidência do Senado Federal ou por qualquer outro órgão, vejamos:

> **Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma**. (Grifo nosso).

Tratamento semelhante é o do Regimento Interno do Senado Federal, vejamos:

> Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):
> (...).
> II– processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.
> (...).
> Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:
> I– recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, **nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;**
> II– na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo; (Grifo nosso).

Como se vê, pela leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, uma vez recebida a denúncia, cabe à Mesa do Senado Federal ler a peça, eleger uma comissão e, **apenas esta comissão tem o poder de emitir opinião sobre a denúncia**.

Não é por outra razão que a Lei nº 1.079/50 segue estabelecendo o roteiro do procedimento nos arts. 45 a 57, vejamos:

> Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.
> Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.
> Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.
> Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.
> Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.
> Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.
> Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.
> Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.
> Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.
> Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

1º Ofício de Notas de Brasília - DF

> Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papeis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.
> Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional* , com a antecedência de 60 dias.
> Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:
> a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final.
> b) ficar sujeito a acusação criminal;
> c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

De modo sintético, a denúncia é protocolada no Senado Federal, a peça inicial é lida no expediente, uma comissão especial é designada para avaliar a petição inicial. Em 48 horas, a comissão especial se reúne para eleger presidente e relator, que emitirá parecer, avaliando se a denúncia pode ou não ser objeto de deliberação.

Após essa fase, o parecer da comissão deve ser lido no Plenário, pulicado no Diário do Congresso Nacional e os documentos devem ser distribuídos aos demais Senadores. Em uma única votação nominal, o parecer deve ser votado e, para a sua aprovação, é necessária maioria simples.

Se a denúncia não for aceita, a peça será arquivada. Caso contrário, a Mesa remete cópia ao Denunciado para que responda à acusação em 10 dias. Após esse prazo, a comissão emitirá novo parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Passa-se à fase instrutória. A comissão emite novo parecer após a fase instrutória, distribuindo todas as peças que instruírem os autos e o parecer será discutido e deliberado em uma só discussão, sendo considerado aprovado caso alcance maioria simples.

Sendo aprovado o prosseguimento do processo, o Supremo Tribunal Federal e o Presidente da República são comunicados, assim como denunciantes e denunciado, que sofrerá os efeitos do art. 57, da Lei nº 1.079/50.

Encerrada essa fase inicial, os arts.58 a 73, do referido diploma legal regulam a continuidade do processo, mas em nenhum dispositivo, quer do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

Regimento Interno do Senado Federal, quer da Lei nº 1.079/50, há a possibilidade de análise prévia da denúncia por pessoas que não integrem a comissão descrita no art. 44, da Lei do Impeachment, e qualquer providência que retarde o processamento da petição inicial ou lhe submeta a juízo prévio, ainda que pela área técnica do Senado Federal, constitui ato ilegal.

Dessa forma, a presente inicial deve ser recebida e processada nos exatos termos legais em homenagem ao princípio constitucional da legalidade.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Os Denunciantes são brasileiros em pleno gozo de sua cidadania, com o devido alistamento eleitoral, conforme documentação anexa, comprovando a legitimidade ativa para a formulação da presente denúncia perante o Senado da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 1.079/50.

Seguindo a linha da admissibilidade, com efeito, os pressupostos fundamentais contidos no art. 42 da mencionada Lei, igualmente, estão reverenciados na presente denúncia, eis que o denunciado se encontra em pleno exercício do Cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e as assinaturas da presente peça vestibular estão devidamente reconhecidas em Cartório Extrajudicial, além da prova documental que demonstra a verossimilhança das alegações formuladas.

Há que se registrar que no capítulo próprio, os Denunciantes apresentarão declaração expressa da impossibilidade de juntada de alguns documentos que não têm em seu poder, mas farão a indicação do local onde podem ser encontrados.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em falta de interesse de agir como forma de não receber da presente denúncia, eis que não há outra forma de enfrentamento do tema pelos denunciantes, ao menos no campo processual, tendo em vista que não são partes dos processos em que o Ministro atuou em desacordo com a Lei Processual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse viés, eventual argumento de inadmissibilidade para a preservação do princípio da separação dos poderes, deve ser totalmente rechaçada, pois o que está a se proteger, *in casu*, não são direitos afetos às partes litigantes nos processos em que o Ministro atuou na forma denunciada, mas está em jogo o fortalecimento de preceitos fundamentais da Constituição Federal, em especial o dever de imparcialidade do juiz, valor tão caro à democracia brasileira, que desde 1950, prevê sanção para o Ministro do STF que ouse violá-la, sendo configurado um crime de responsabilidade capaz de promover a perda do cargo.

Nessa linha, afirmamos a necessidade de efetivo controle político do Senado da República Federativa do Brasil, eis que não há qualquer mácula ao primado da separação dos poderes, mas há que se evocar a harmonia existente entre eles, a qual é capaz de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge comportamento tendente a macular o sustentáculo fundamental de todos os poderes da republicanos, a saber a supremacia da Constituição Federal.

Dessa forma, ressaltamos, não há que se falar em presunção absoluta de validade dos atos praticados pelo Ministro num ambiente parcial, tampouco que estão à disposição dos Denunciantes outros meios aptos a impugnar as decisões judiciais proferidas sob a nuvem da parcialidade, as quais serão pormenorizadas a seguir.

Registramos que a presente denúncia não tem o objetivo final de buscar a anulação de tais julgamentos, mas o que se pretende é uma proteção muito mais ampla à toda coletividade nacional, pois estamos diante de um desrespeito antidemocrático aos valores nacionais consagrados na Constituição Federal que ultrapassa os limites dos interesses individuais, embora, a nosso ver, reconhecida a ocorrência de crime de responsabilidade praticado pelo Ministro, seja impositiva a anulação dos referidos julgamentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

III – FATOS IMPUTADOS AO MINISTRO

Para contextualizar a presente demanda, registramos que tem assento no Supremo Tribunal Federal o Ministro José Antônio Dias Toffoli, que tem demonstrado menosprezo pela legislação posta e ignora preceitos básicos de índole constitucional quando se coloca em condição de flagrante parcialidade.

A par dos fatos recentes e estarrecedores envolvendo a trama do Banco Master e Resort Tayayá, o Denunciado tem atuado em um ambiente de parcialidade, em desacordo com a Lei, desde quando se tornou devedor do Banco Mercantil do Brasil.

Os Denunciantes comprovam que uma operação comercial efetivada por Dias Toffoli com a referida instituição bancária, está descrita na matrícula número 35.866 no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília do imóvel pertencente ao Ministro, comprovando a relação de subordinação existente entre devedor e credor, conforme certidão anexa.

A cédula de crédito bancário número 9619214-3, no valor de R$ 931.196,51 comprova a relação entre o Denunciado e o Banco Mercantil do Brasil e foi emitida em 02 de setembro de 2011, com sua quitação na data provável de 24 de maio de 2023

No referido período, o Ministro relatou, ao menos os seguintes processos: AGRE 501.852, RE 582.724, RE 622.624, AI 828.957, AI 856.510, ARE 727.499, ARE 773.020, ARE 712.262, ARE 695.978, RCL 16.337, ARE 1.285.008, ARE 1.299.897, ARE 1.409.954, RE 1.067.210, RE 1.180.669, RE 1.215.464, RE 1.219.136 e RE 1.229.420 sendo tal conduta veementemente proibida, em especial pelo Código de Processo Civil, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e na própria Lei nº 1.059/50.

Para além da situação ora narrada e comprovada com documentos públicos, dotados de fé pública, e que comprovam o comportamento ilegal do Denunciado, sua atuação de modo parcial é contumaz e o caso envolvendo o Banco Master comprova tal afirmativa.

O país assiste, estarrecido, uma das maiores fraudes no nosso sistema financeiro e, no meio dessa trama estão autoridades, a esposa de um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1º Ofício Notas de Brasília - DF

Ministro do STF, fundos de investimento, fundos de pensão, resort, parentes do próprio denunciado, todos com atuações e posições mais que suspeitas no enredo que ainda revelará grandes e tristes surpresas para a nossa nação.

A sensação que é passada para a população é a de que certas figuras públicas não sentem o menor constrangimento por estarem em situações comprometedoras e acham normal esse comportamento antiético e nada republicano, pois têm a certeza de que estão sob o manto da impunidade do império do autoritarismo.

Sobre as questões envolvendo o Banco Master, a imprensa nacional[3] noticiou em 7 de dezembro de 2025 que o Denunciado viajou como passageiro em aeronave particular na companhia do advogado Augusto Arruda Botelho, que defende no Supremo Tribunal Federal e no processo relatado por Toffoli, Luiz Antônio Bull, Diretor de Compliance do Banco Master.



GAZETA DO POVO

República

Toffoli viajou em jato privado com advogado do caso do Banco Master, diz jornal

Dias Toffoli, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), viajou para Lima, no Peru, na companhia do advogado de um dos presos por envolvimento no caso do Banco Master. O deslocamento foi feito em um jato particular de um empresário. O motivo foi a final da Libertadores entre Flamengo e Palmeiras. As informações são do jornal *O Globo*

[3] https://www.gazetadopovo.com.br/republica/toffoli-viagem-advogado-banco-master/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício de Notas de Brasília - DF

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

Para além do fato inusitado de um Ministro da Suprema Corte viajar em um jato particular para fora do país acompanhado do advogado de uma das pessoas por ele investigado, o Denunciado decretou sigilo máximo[4] no processo que envolve a fraude do Banco Master, deixando transparecer que a sua relação íntima com um advogado do caso pode ter comprometido seu dever de imparcialidade.



Com efeito, a atuação do Ministro de modo inusitado tem causado outros desdobramentos, até mesmo uma interferência indevida e inconstitucional na livre atuação e exercício do poder fiscalizatório do Congresso Nacional, previsto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[4] https://www.cnnbrasil.com.br/politica/toffoli-impoe-sigilo-a-caso-vorcaro-no-stf/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

> (...).
> § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Por incrível que pareça, o envolvimento anormal do Ministro com o caso do Banco Master o levou a tomar uma decisão incomum, que consistiu em interferir, de modo indevido, no pleno funcionamento da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apura a fraude do INSS[5].





A CPMI, munida de seu poder de investigação próprio das autoridades judiciais, determinou a quebra de sigilos de Daniel Vorcaro, dono do Banco Master, no entanto, por determinação do Ministro Toffoli, está impedida

[5] https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-12/toffoli-retira-quebra-de-sigilo-de-vorcaro-da-cpmi-do-inss

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

de realizar seu trabalho, pois houve a imposição de sigilo judicial sobre os arquivos relacionados aos sigilos quebrados, algo especialmente inusitado.

O assunto envolvendo as ligações do Ministro Toffoli e o Banco Master ganham novos capítulos a cada dia e aumentam a ebulição do assunto nos bastidores de Brasília, sendo impossível fingirmos que nada está acontecendo.

Sobre suas ligações esdrúxulas com o referido caso, o Ministro já precisou emitir ao menos duas notas de imprensa para explicar o inexplicável, o que compromete, no mínimo seu dever de manter conduta decorosa e digna de um magistrado que tem em suas mãos o maior caso de fraude envolvendo o sistema financeiro nacional.

Ao contrário do que parece, a emissão de notas explicativas por parte do Denunciado revela a dimensão de da falta de transparência e lisura em sua atuação no caso do Banco Master. Essa situação ganhou novos contornos com o pedido de suspeição do Ministro no caso do Banco Master, pela Polícia Federal[6], agravando ainda mais a crise institucional instalada no Supremo Tribunal Federal.


GAZETA DO POVO

PF pede suspeição de Toffoli por conteúdo no celular de Vorcaro; ministro fala de "ilações"

BYD King 2026 por R$132.99

Tela multimídia de 12,
209cv de potência

[6] https://www.gazetadopovo.com.br/economia/pf-pede-suspeicao-de-toffoli-por-conversas-no-celular-de-vorcaro/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

Como se vê, a atuação do Ministro vem potencializando o descrédito do Supremo Tribunal Federal perante a população e o pedido de suspeição do Ministro pela Polícia Federal revela um enorme constrangimento para as instituições, já que a Polícia Judiciária, em grande medida, atua no caso específico do Banco Master como colaboradora para a formação do juízo de convicção do magistrado do caso, no entanto, o magistrado do caso está envolvido – de forma umbilical – com investigados e, ao menos um advogado que atua no mesmo processo.

Por certo, o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal, da suspeição do Ministro no caso do Banco Master descortinará sua atuação voluntária e ilegal no processo, já que – ao não fazer sua autodeclaração de suspeição – o Denunciado demonstra sua vontade de atuar de modo enviesada no processo e os efeitos dessa eventual declaração de suspeição devem ser retroativos, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal[7] de Justiça já decidiu que tais efeitos são irretroativos no caso de autodeclaração de suspeição do juiz, o que não ocorreu no caso.

Assim, a atuação ilegal do Ministro no referido caso desborda na triste constatação de que agiu em total desprezo ao seu dever de imparcialidade, da mesma forma que vinha agindo nos casos envolvendo seu grande credor, o Banco Mercantil do Brasil, o que reclama providências firmes e imediatas desse Senado Federal para a preservação de nossas instituições democráticas.

IV – FUNDAMENTOS JURÍDICOS – NORMAS IGNORADAS

Com efeito, o regramento base para o processamento do presente pedido é a Lei nº 1.079/50, que elenca as condutas tipificadas como crimes de

[7]DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO SUPERVENIENTE.
A autodeclaração de suspeição realizada por magistrado em virtude de motivo superveniente não importa em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição. Isso porque essa declaração não gera efeitos retroativos.
Precedentes citados: AgRg no AResp 763.510-SP, Segunda Turma, DJe 5/11/2015; RHC 43.787-MG, Quinta Turma, DJe 19/10/2015; RMS 33.456-PE, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; e RHC 19.853-SC, Sexta Turma, DJe 4/8/2008. PET no REsp 1.339.313-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/4/2016, DJe 9/8/2016. (Inf. 587 do STJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsabilidade praticadas por Ministros do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

> Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
> 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
> **2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;**
> 3 - exercer atividade político-partidária;
> 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
> **5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.** (Sem grifos no original).

Pois bem, ao que parece, estamos diante de casos de suspeição nas condutas ora atribuídas ao Ministro, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, configura-se a suspeição quando:

> Art. 145. Há suspeição do juiz:
> I - **amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;**
> II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
> III - **quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;**
> IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (Sem grifos no original).

Na mesma linha, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

> **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:**
> Art. 277.Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.
> CPC: art. 134 a art. 137 (impedimento e suspeição).
> CPP: art. 95, I, a art. 107 (exceção de suspeição) – art. 103 (no STF).

E não podemos deixar de mencionar o Código de Processo Penal:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

> Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
> **I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;**
> II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
> III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
> **IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;**
> **V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;**
> **VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.**

De fato, é extremamente preocupante que um magistrado que atue na mais alta Corte do país esteja envolvido em uma situação tão grave e que tem destruído o primado da imparcialidade que se espera de qualquer julgador no âmbito do Estado Democrático de Direito, principalmente num cenário em que as instituições estão fragilizadas.

É bom lembrar que tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal processos relacionados à famosa Operação Lavajato, que revelou relações espúrias entre investigados e o "amigo, do amigo do meu pai".

Há muito a atuação parcial do Ministro tem sido alvo de críticas, e nos dias atuais, seu *modus operandi* chegou a ser confrontado pela própria Polícia Judiciária, que oficializou seu constrangimento com a permanência do Magistrado na condução do caso do Banco Master.

Excelência, tomando por base os casos concretos ora narrados, não nos parece que as regras que estabelecem o dever de imparcialidade do juiz existam para não serem cumpridas ou a questão da suspeição seja irrelevante, pois a proibição é taxativa, não merecendo qualquer devaneio no sentido de afastá-la.

As situações que enredam o Ministro Dias Toffoli, ora Denunciado, são muito graves e demonstram que não há consideração acerca de sua obrigação de estar submetido às regras que deveria aplicar na condição de juiz. Em outras palavras, pouco importa para ele figurar como o juiz parcial que julga processos de seus credores e amigos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

Com todo respeito, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devem ser modelo para os demais cidadãos, são espelhos e não lhes é dado o direito de ignorar os comandos legais, pois na qualidade de últimos julgadores do sistema judiciário pátrio, Suas Excelências são os primeiros cidadãos brasileiros que devem cumprir a legislação posta. Diz o Livro Sagrado[8] dos cristãos, no Evangelho de Lucas, capítulo 12, versículo 48 que "*aquele que não a conhece e pratica coisas merecedoras de castigo, receberá poucos açoites. A quem muito foi dado, muito será exigido; e a quem muito foi confiado, muito mais será pedido*". "*Feliz é o homem que não se condena naquilo que aprova*". (Carta de Paulo aos Romanos 14:22).

A proteção/vedação da participação de juízes em determinados processos demonstra que o caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. A primeira condição para que o juiz possa exercer sua função dentro do processo é a de que ele se coloque entre as partes e acima delas. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual seja válida.

Assim, não parece salutar para a república que as instituições democráticas fechem os olhos para o menosprezo pelas leis, o qual é escancarado à luz do dia pelo comportamento ilegal do Ministro.

V - DA OBRIGATORIEDADE DO RECEBIMENTO DA PRESENTE DENÚNCA E O SEU REGULAR PROCESSAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO SENADO DA REPÚBLICA

Importante mencionar que tem sido prática recorrente da Advocacia do Senado Federal, irregularmente, analisar o mérito de inúmeros pedidos de *impeachment* que são apresentados a esta Casa.

No entanto, ao agir assim, a Presidência do Senado Federal, com orientação da Advocacia, extrapola os seus limites, já que deve restringir-se – apenas – ao exame das condições formais do prosseguimento da denúncia e não de conteúdo.

[8] BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Nova Versão Internacional. Vida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

Com efeito, a presente denúncia é comprovada com inúmeros documentos que comprovam a prática de crime de responsabilidade perpetrada pelo Ministro e a força probante ora trazida à baila é capaz de fazer tramitar o presente pedido nessa Casa.

Aliás, a Mesa do Senado Federal, em resposta nos autos do MS nº 34.125/DF, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, comprovou que adentra no mérito das denúncias que lhe são apresentadas, vejamos:

> (...).
> O recebimento da denúncia consiste na primeira fase do juízo de prelibação e não se restringe à análise dos seus aspectos formais, tampouco à legitimidade do denunciante e do denunciado. Ao contrário, permite à autoridade competente a imediata rejeição da acusação inepta ou carente de justa causa, evitando-se a submissão do agente político a um processo de responsabilização destituído de consistência fático-probatória.
> (...).
> Significa que no juízo de admissibilidade se analisarão não somente os aspectos extrínsecos da denúncia, mas igualmente a sua inépcia e a existência de justa causa para a responsabilização por infração político-administrativa.
> **Sobre a justa causa, ressalte-se que consiste na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, evidenciando com plausibilidade suficiente a existência de conduta típica apta a ensejar a abertura da discussão pelo Senado**. (Destaquei).
> (...).

Ora, se a justa causa apta à instauração do processo de impedimento de um Ministro do Supremo Tribunal Federal deve ser verificada quando **presentes um mínimo de provas que suportam a denúncia**, apontando a materialidade e autoria do crime de responsabilidade, temos que no presente caso, a certidão imobiliária anexa que comprova a relação existente entre o Ministro e o Banco Mercantil do Brasil, a indicação de processos em que o Ministro proferiu julgamento envolvendo o Banco Mercantil do Brasil e a grave situação de sua atuação no processo do Banco Master são suficientes para o recebimento e processamento da presente denúncia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

Em uma decisão importante, o então Ministro Marco Aurélio[9], do Supremo Tribunal Federal, firmou que "*Tendo em vista a disciplina dos artigos 14, 15 e 19 a 22 da Lei nº 1.079/1950, cabe ao Presidente a análise formal da denúncia requerimento.* ***A ele não incumbe, substituindo-se ao Colegiado, o exame de fundo. Entender-se em sentido contrário implica validar nefasta concentração de poder, em prejuízo do papel do colegiado, formado por agremiações políticas diversas.*** *Como fiz ver ao votar na ação de descumprimento de preceito fundamental nº 378/DF, não se pode desconsiderar a ênfase dada pela Constituição Federal aos partidos políticos, a refletir na composição da Comissão Especial referida no citado diploma legislativo e no § 2º do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados*".

Não se desconhece a posição da Advocacia do Senado Federal nos termos do Parecer nº 546/2016 no sentido de que "*a condição creditícia entre a parte e o julgador, seu cônjuge (companheiro) ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, há que ser observada dentro de parâmetros objetivos e subjetivos que caracterizem uma relação de sujeição tal que possa influenciar o julgador a condicionar sua decisão contra ou a favor da parte em face dos termos da mencionada relação creditícia, nela se beneficiando, ou dela tirando proveito, em razão do posicionamento – fundamentos e dispositivo = adotado em seu julgado*".

Pois bem, na relação entre o Denunciado e o Banco Mercantil do Brasil, há uma situação estranha e incomum para a esmagadora maioria dos brasileiros. O Ministro contraiu empréstimo bancário – não imobiliário – no valor de R$931.136,51 com o primeiro vencimento da parcela 1/180 de R$13.806,56 em 02 de dezembro de 2011, com juros mensais de 1,35%.

De modo surpreendente, o contrato de crédito foi aditado, de forma livre e voluntária pelo Banco Mercantil do Brasil e o Ministro, "em comum acordo" com a concessão de um enorme desconto de 35% na taxa mensal de juros, que passou – em 02 de maio de 2013, a ser de 1,00% ao mês e com o valor de R$11.360,57.

[9] MS 34087 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

Av.18/35866 - RERRATIFICAÇÃO - De acordo com Escritura de Aditamento e Rerratificação, lavrada às fls. 196, do Livro 3499-E, em 23/05/2013, o Devedor, JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, e o Credor, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, já qualificados, resolveram, em comum acordo, aditar e rerratificar a Escritura Pública de Constituição e Garantia Hipotecária, lavrada às fls. 049, do Livro 3226-E, em 07/12/2011, retificada por outra lavrada às fls. 050, do Livro 3264-E, em 01/03/2012, ambas no Cartório do 1º Ofício de Notas Local, acompanhadas da Cédula de Crédito Bancário nº 9619214-3, objeto do R.17/35866, tendo em vista o Aditivo à Cédula de Crédito Bancário com Prorrogação de Vencimentos de nº 11749475-5, celebrado em 24/04/2013, onde expressamente acordaram que o valor financiado e consolidado de R$913.583,31, acrescido do valor do IOF (R$212,75), totalizando o montante de R$913.794,06, será pago em 161 parcelas mensais, iguais, sucessivas e consecutivas, no valor de R$11.360,57, correspondente aos juros de 1,00% ao mês, vencendo a primeira em 02/05/2013 e a última em 02/09/2026, nos exatos termos e condições estabelecidos no referido contrato. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições da citada Escritura.----------
DOU FÉ. Em, 27/06/2013. Escrevente.

A situação ora apresentada, ao que parece, ultrapassa uma relação corriqueira entre banco e cidadão. Nenhum cidadão é convidado pelo banco para ter a sua taxa de juros diminuída, pois o produto vendido pelo banco é dinheiro. Nem de longe se compara aos casos em que vários tribunais já manifestaram normalidade quando se depararam com exceções de suspeição levantadas em face de juízes que eram credores da Caixa Econômica Federal nos contratos de mútuo bancário. Citem-se as posições do STJ (AgRG no REsp nº 875.236 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão), TRF-1 (Conflito de Competência nº 93.01.24428-4 – BA, Rel. Juiz Tourinho Neto e TJMG (Processo nº 2.0000.00.348288-4/000).

Ou seja, estando a denúncia devidamente instruída com documentos que comprovem a prática de crime de responsabilidade, não cabe ao Presidente do Senado Federal inibir a apreciação do colegiado, sendo o seu recebimento e processamento uma medida impositiva.

VI – ENQUADRAMENTO CONCRETO.

Senhor Presidente, estamos diante de várias situações que precisam ser devidamente enquadradas na moldura limitadora da Lei nº 1.079/50, pois o que está a se discutir é o processo de impeachment de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O art. 39 do referido diploma legal traz apenas 5 hipóteses enquadradas como crimes de responsabilidades, as quais passaremos a fazer o devido enquadramento nas condutas do Ministro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A relação entre o Ministro e o Banco Mercantil do Brasil, na qual o Denunciado proferiu julgamento, mesmo sendo credor do banco, atrai a aplicação do art. 39, 2, da Lei nº 1.079/50.

PROIBIÇÃO DE ATUAR EM CASOS DE SUPEIÇÃO → PROFERIU JULGAMENTO EM PROCESSOS DO BMB → COMETEU CRIME DE RESPONSABILIDADE

FATO	DATAS	PROVAS	PROCESSOS
Ministro Toffoli é devedor do Banco Mercantil do Brasil	02/05/2011 a 24/05/2023	Certidão do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília (Matrícula nº 35.866).	AGRE 501.852, RE 582.724, RE 622.624, AI 828.957, AI 856.510, ARE 727.499, ARE 773.020, ARE 712.262, ARE 695.978, RCL 16.337, ARE 1.285.008, ARE 1.299.897, ARE 1.409.954, RE 1.067.210, RE 1.180.669, RE 1.215.464, RE 1.219.136 e RE 1.229.420

Com efeito, o Ministro – sem sombra de qualquer dúvida e com base nas provas documentais anexas, atuou de modo parcial e proferiu julgamentos em processos em que seu credor bancário figurava como parte.

Com relação ao caso do Banco Master, a trama é ainda pior, pois o Ministro tem atuado de forma sorrateira, de forma a tentar cobrir o potencial estrago caso sejam reveladas suas reais relações com o Banco Master e com o Senhor Daniel Vorcaro.

Aliás, apenas em 12 de fevereiro de 2026, o Ministro emitiu nota admitindo ser sócio da empresa que administrava o Resort Tayayá e que fez negócios com o cunhado de Daniel Vorcaro. Curiosamente, apenas após a Polícia Federal solicitar ao Presidente do STF a declaração de suspeição no caso do Banco Master é que o Ministro revelou sua relação empresarial.

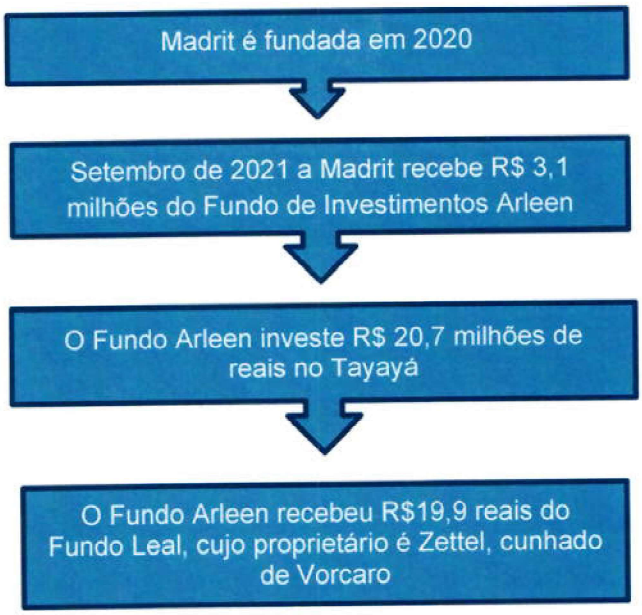
No caso do Banco Master, Toffoli, então admite ser empresário e a imprensa vem revelando mais detalhes sobre essa trama[10].

[10] https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2026/02/12/rota-do-dinheiro-entenda-a-triangulacao-entre-fundos-investigados-e-o-resort-da-familia-toffoli.ghtml

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1º Ofício de Notas de Brasília - DF

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA



Como se vê, todos os dias são revelados novos episódios envolvendo o Ministro Toffoli, que – ao invés de se afastar do comando do processos que envolve o Banco Master – cada vez mais profere decisões com a intenção espúria de se proteger.

Mas os casos que afetam a parcialidade do juiz não estão adstritos às relações de crédito e comerciais, pois também são reveladas quando o magistrado atua em processos que envolvam pessoas de seu relacionamento íntimo. No âmbito dessa intimidade, não podemos esquecer da relação do Ministro com um dos principais advogados do caso Master, que o levou ao Peru em um avião particular para assistir um jogo do Flamengo na final da Taça Libertadores da América.

Além disso, a imprensa brasileira tem revelado que a Polícia Federal fez uma manifestação veemente para que o Ministro seja declarado suspeito após conhecer o conteúdo das provas que relacionam Vorcaro a Toffoli, que vão além de uma relação social moderada.

A par de tudo isso, o Denunciado continua reagindo a essa situação constrangedora, pois segue proferindo decisões e na presente data, ordenou que a Polícia Federal o entregue os dados periciados na investigação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício de Notas de Brasília - DF

envolvendo o Banco Master[11], fazendo materializar a célebre frase de que "o lobo está cuidando do galinheiro".



Aliás, já passou da hora de magistrados se resguardarem de relações espúrias com grandes figuras do meio empresarial e o Brasil não sustenta mais esse clima de impunidade, onde tudo acaba em pizza. Por certo, as atitudes inconsequentes de Toffoli revelam seu completo desprezo pelas regras e sua completa certeza de que não deve satisfação a ninguém e ficará impune.

Em que pese a carga altamente política do processo de impeachment, onde – para além do conteúdo e robustez jurídicos da peça inaugural – a Casa legislativa faz um juízo de valor que ultrapassa o campo da simples aplicação da norma.

[11] https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2026/02/7353701-master-toffoli-manda-pf-enviar-dados-apreendidos-em-aparelhos.html

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício de Notas de Brasília - DF

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

Do ponto de vista político, as instituições assistem estarrecidas a atuação de Toffoli e aguardam um ato nobre de lucidez autocontenção por parte do Ministro, que parece não estar perto de acontecer.

Há muito se fala da necessidade do Senado Federal ultrapassar as barreiras e instaurar um processo de impeachment contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, no entanto, muitas vezes, falta um "***Fiat Elba do Presidente Collor***" para acender a ignição dessa bomba. No presente caso, o Fiat Elba pode ser a relação espúria documentada entre o Ministro e o Banco Mercantil do Brasil, fato que é incontroverso.

O Senado Federal tem a grande oportunidade de recolocar o Brasil nos trilhos e se reorganizar como nação.

VII - PEDIDOS

Infelizmente, cremos que não existe brasileiro que esteja se regozijando com tal situação, tão nefasta para a nossa democracia e que coloca, em última análise, o Supremo Tribunal Federal em descrédito ante a sociedade, eis que o que está posto para apreciação é o julgamento de um membro da mais alta Corte do Brasil, o que deve causa enorme vergonha, tanto aos juízes, que em sua maioria esmagadora honram a magistratura, quanto aos próprios cidadãos, já que o nosso país vira motivo de piada internacional.

Senhor Presidente do Senado Federal, embora tenhamos total ciência do processo doloroso de exposição das vergonhas e feridas nacionais, não há outra de maneira limparmos o Brasil de episódios tão prejudiciais à nossa democracia, eis que o efeito de tal medida é curativo e restaurador da esperança do cidadão nas instituições.

A presente denúncia deve ser vista como algo salutar para o fortalecimento do Poder Judiciário nacional e não como uma tentativa de interferência do Poder Legislativo no processo, pois o senso comum indica – e deve ser assim – que os juízes são depositários de confiança e são os pilares da segurança da população assolada pelas injustiças e, sendo assim, a mácula ora exposta ao Senado da República é capaz de causar enorme constrangimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4º Ofício de Notas de Brasília - DF

aos pares do Ministro José Antônio Dias Toffoli, mas é necessária para que a democracia seja mantida incólume.

Nesse norte, clamamos ao Senado da República Federativa do Brasil para que:

1 - autorize a abertura de processo contra o Ministro José Antônio Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, procedendo ao seu julgamento, nos exatos termos do ordenamento jurídico vigente para o processo de *impeachment* e, ao final, seja o magistrado condenado à perda do cargo e demais consequências legais, sem prejuízo de outros desdobramentos nas esferas administrativa e penal, se for o caso.

2 - pede-se a expedição de ofícios aos seguintes órgãos/entidades, tendo em vista a impossibilidade do denunciante formular provas documentais com materiais aos quais não dispõe de acesso:

a) Supremo Tribunal Federal para que apresente relatório completo e pormenorizado, explicitando todos os processos relatados pelo referido Ministro, onde tenha figurado o Banco Mercantil do Brasil como parte, tendo como data inicial o dia 07 de dezembro de 2011 e data final 24 de maio de 2023.

b) Banco Mercantil do Brasil para que apresente todos os contratos de empréstimo/mútuo ou qualquer outro crédito concedido ao Ministro José Antônio Dias Toffoli, explicando detalhadamente os motivos pelos quais os contratos foram celebrados, tendo em vista que as parcelas dos empréstimos superaram o limite máximo de comprometimento da renda do magistrado (30%) à época e tal prática não é comum. Ainda, que seja explicado o acordo celebrado entre as partes contratantes para a redução da taxa de juros, que passou de 1,35% para 1,00% ao mês, situação igualmente incomum.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

c) Banco Central do Brasil para que o seu Departamento de Supervisão Bancário apure se os créditos foram liberados seguindo as normas do sistema bancário e a política interna do banco.

d) Polícia Federal para que apresente as provas colhidas no processo que investiga a fraude do Banco Master, em especial os dados colhidos a partir das quebras de sigilo de Daniel Vorcaro.

3 - Pedimos, por fim, a juntada dos documentos anexos, que servem de lastro para a presente denúncia, comprovando a verossimilhança das alegações ora expostas, reforçando o **PEDIDO DEFERIMENTO DE ABERTURA DO PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA O MINISTRO JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI**.

4 – Por fim, pede-se o recebimento do rol de testemunhas anexo, solicitando que possa ser acrescido de outros nomes no decorrer da instrução processual.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2026.

MARCO VINICIUS P. DE CARVALHO
OAB/SC Nº [Informação pessoal]

ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO
OAB/DF nº [Informações pessoais]

CARTÓRIO ASA NORTE
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3038-2519, 3326-5234, 3338-2500 - (61) 99129.1003
cartorio@4oficiodenotas.com.br
RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[0745477]-ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO
[0203890]-MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO
TJDFT20260090028399CHHM e
FT20260090028400IRCC
Consulta selo: www.tjdft.jus.br
13/02/2026 - 12:18:53
QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

ROL INICIAL DE TESTEMUNHAS

1 – **DANIEL BUENO VORCARO**, sócio do Banco Master e demais qualificações desconhecidas

2 – **FABIANO ZETTEL**, empresário e demais qualificações desconhecidas.

3 – **JOSÉ EUGÊNIO DIAS TOFFOLI**, empresário e demais qualificações desconhecidas..

4 – **IGOR LUIZ PIRES TOFFOLI**, empresário e demais qualificações desconhecidas.

5 - **ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES**, Diretor-Geral da Polícia Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

1º Ofício de Notas de Brasília - DF

DECLARAÇÃO

MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, sob o número [redacted], portador da Cédula de Identidade nº [redacted]/Marinha do Brasil, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 636.[redacted]-25, Título de Eleitor nº [redacted], com escritório profissional situado na SQN 316, Bloco A, apartamento 205 – Brasília/DF, CEP 70.775-101 e **ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB/DF nº [redacted], Título de Eleitor nº [redacted], Zona [redacted], Seção [redacted], Brasília/DF residente e domiciliada na [redacted], e-mail [redacted], em conformidade com o art. 43, da Lei nº 1.79/50, **DECLARAM** a impossibilidade de juntar à presente denúncia a relação de processos que tramitam e tramitaram no Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos quais o Ministro José Antônio Dias Toffoli tenha atuado na condição de julgador e que o Banco Mercantil do Brasil S/A tenha figurado como parte, do dia 07 de dezembro de 2011 até a presente data.

Declara, ainda, que não possui aceso aos dados integrantes do contrato havido entre o eminente Ministro e a referida instituição bancária, sendo assim, para dar cumprimento à exigência legal, firma-se a presente declaração, registrando que no bojo da denúncia foram efetuados pedidos para que as instituições sejam oficiadas e forneçam as informações relevantes para a análise do processo de impeachment.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2026.

MARCO VINICIUS P. DE CARVALHO
OAB/SC Nº [redacted]

ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO
OAB/DF nº [redacted]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

2º OFÍCIO
DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL
REGISTRADORA

RAFAEL ARAUJO HORTA COSTA
HELDER PEREIRA DE CARVALHO
DEMERVAL SILVA CAIXETA JUNIOR
SUBSTITUTOS

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/RMMFB-3WA6M-XA696-6LHER

CERTIFICO constarem do Livro 2 deste Cartório os registros apostos na matrícula 35866, abaixo indicada, que, reproduzidos nos termos do art. 19 § 1º, da Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973, e do art. 41 da lei nº 8.935 de 18 de novembro dc 1994, guardam conformidade com o original.

CERTIFICO por fim, que, neste Serviço, todos os ônus ou registros relativos à existência de ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel, quando há, constam da respectiva matrícula, ainda que, por sua natureza, devam também ser objeto de registro em outros livros. Certidão lavrada em conformidade com o art. 19, § 11º, da Lei n.º 6.015/1973. A presente certidão está atualizada até o terceiro dia anterior ao do pedido (Provimento TJDFT nº 12/2016, art. 16, item 1).

O referido é verdadc e porto por fé.

Brasília, DF, 28/01/2026 20:05:45

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDICIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

Informações pessoais

Código Nacional de Matrícula: 021022.2.0035866-67

Último Ato Praticado: R.21

PROTOCOLO:S26010812288D

Selo(s): TJDFT20260290005731RIOH

CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE. A consulta ao selo no site do TJDFT não substitui a necessidade de validação da certidão.
Para consultar o selo, acesse: https://www.tjdft.jus.br/
Esta certidão tem prazo de validade de 30 dias.

Emolumentos: R$ 44,28 - BOT

Nº 1.253.850

SC/SUL - Quadra 08 - Bloco B - nº60 - Sala 140-C - Venâncio 2000
CEP: 70333-900 - Fone: (0xx61) 3224-8708/3224-3708 Fax: (0xx61)3224-9366
email: 2regimov@solar.com.br / certidao.propriedade@2ridf.com.br

Informações pessoais

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.028485/2026-15 (VIA 001)

Informações pessoais

Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis

Brasília — Distrito Federal

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

matrícula -35866- | ficha -1-

matrícula -35866- ficha -1-

MATRÍCULA DO IMÓVEL - Lote de terreno nº 05, da Quadra Lago sete do Trecho quatorze (Q.L. 14/7), do Setor de Habitações Individuais Norte (SHI/NORTE), que mede: 34,17m pelo lado este; 35,83m pelo lado oeste; 20,07m pelo lado norte e 20,00m pelo lado sul, perfazendo a área de 700,00m²., limitando-se com os lotes nºs 03 e 07, da mesma quadra e setor.-.-.-.-.-.
PROPRIETÁRIO - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, com sede no Rio de Janeiro, RJ.-.-.-.-.-

Informações pessoais

matrícula - 35866 - | ficha - 1 - verso

(CONTINUAÇÃO DO R.5/35866) ... tas local. VALOR: R$70.000,00.----------
DOU FÉ. Em, 19/11/1998. Escrevente,

Av.6/35866 - De acordo com Petição de 06.04.2001, acompanhada de Carta de Habite-se nº 099/99, expedida pelo GDF, em 31.08.1999, e da Certidão Negativa de Débito-CND, emitida pelo INSS, em 06.04.2001, sob o nº 124272001-23001040, foi edificada sobre o lote desta Matrícula uma casa residencial com a área total construída de 370,28m2., que recebeu a seguinte NUMERAÇÃO PREDIAL:- SHI/NORTE, Q.L. 14, CONJUNTO 07,Nº 05.----------
DOU FÉ.-Em, 10.04.2001.-Escrevente

R.7/35866 - TRANSMITENTES:- JOSÉ CARLOS GOULART, engenheiro, Informações pessoais Informações pessoais Informações pessoais administradora de empresa, brasileiros, Informações pessoais Informações pessoais Informações pessoais, na vigência da Lei 6515/77, residentes e domiciliados Informações pessoais portadores / dos CICs 144.Informações pessoais-00 e 183.Informações pessoa-72, respectivamente.- ADQUIRENTES:-JOSE WANDERLEY PINHEIRO, brasileiro, servidor público, Informações pessoais, residente e domiciliado Informações pessoais,portador do CIC nº 010.Informações pessoais-04 e MARIA DE FATIMA ROCHA DE SOUZA, brasileira, servidora pública federal, Informações pessoais, residente e domiciliada Informações pessoais portadora do CIC/MF número 073.Informações pessoais-91.- TÍTULO:-Escritura de compra e venda de 10.05.2001,lavrada às fls. 110,-do Livro 2236-E, do Cartório do 1º Ofício de Notas Local.- VALOR:-R$350.000,00.-Obs:-A presente venda foi feita na proporção de 50% para cada um dos Adquirentes.----------
DOU FÉ.-Em, 15.05.2001.-Escrevente,

R.8/35866 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: - CREDORA FIDUCIÁRIA:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com sede nesta Capital, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04.-DEVEDORES FIDUCIANTES:- JOSE WANDERLEY PINHEIRO e MARIA DE FÁTIMA ROCHA DE SOUZA, já qualificados.- ÔNUS:- Propriedade Fiduciária,-nos termos dos Artigos 22 e 23, da Lei 9.514/1997, para garantia da dívida e de todas as demais obrigações assumidas.- TÍTULO:- Escritura de 10.05.2001, lavrada às fls. 110, do Livro 2236-E, do 1º Ofício de Notas Local.- VALOR:-R$122.000,00, resgatável em 180 prestações mensais e consecutivas, no valor inicial de R$2.034,22, incluindo nesse valor amortização, juros e demais encargos constantes do título, vencendo-se a primeira prestação 30 dias após a data de assinatura da escritura, na forma constante da cláusula sexta.-Obrigaram-se as partes pelas demais condições.----------
DOU FÉ.-Em, 15.05.2001.-Escrevente,

Certifico que, tendo em vista a implementação do novo sistema de computação necessário à organização e execução dos serviços, fica **ENCERRADA** a presente ficha, ao abrigo do artigo nº 41 da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, sendo nesta data aberta a ficha nº 02.----------
DOU FÉ. Brasília,DF, em 27/06/2002. O F I C I A L,

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/RMMFB-3WA6M-XA696-6LHER

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.028485/2026-15 (VIA 001)

Informações pessoais

2.º Ofício do Registro de Imóveis
Brasília — Distrito Federal

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

matrícula 35.866 | ficha 02

ficha -2- matrícula -35866-

Av.9/35866 - Fica cancelada a Alienação Fiduciária objeto do R.8/35866, em virtude da autorização dada pela Credora, em 15.05.2002.----------
DOU FÉ.- Em, 27.06.2002.- Escrevente,

R.10/35866 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - **CREDORA FIDUCIÁRIA**: BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com sede nesta Capital, CNPJ/MF nº 02.010.478/0001-28 - **DEVEDORES FIDUCIANTES**: JOSE WANDERLEY PINHEIRO, Informações pessoais CIC Informações pessoais e MARIA DE FATIMA ROCHA DE SOUZA, servidora pública, Informações pessoais CIC 073.Informações pessoais91, brasileiros, Informações pessoais - **ÔNUS**: Alienação Fiduciária, nos termos dos artigos 22 e 23, da Lei 9514/1997, para garantia da dívida e de todas as demais obrigações assumidas.- **TÍTULO**: Escritura lavrada às fls. 017, do Livro 08, em 14.05.2002, no Cartório do 4º Ofício de Notas, Protesto de Títulos, de Brazlândia,DF.- **VALOR**: R$67.549,83, oriundo do Grupo de Consórcio nº 1003, Cota 095, celebrado entre a Credora e os Devedores, resgatável em 046 prestações mensais e consecutivas, no valor inicial de R$1.460,01, mais R$166,16 referente ao seguro de Quebra de Garantia e Seguro de Vida Prestamista, com início em abril de 2002, com vencimento final previsto para novembro de 2013, reajustadas na forma estabelecida no título ora registrado.- Obrigaram-se as partes pelas demais condições.----------
DOU FÉ.- Em, 27.06.2002.- Escrevente,

Av.11/35866 - Fica cancelada a Alienação Fiduciária, objeto do R.10/35866, tendo em vista a autorização dada pela Credora, em 22.02.2006.----------
DOU FÉ. Em, 17.03.2006. Escrevente,

R.12/35866 - TRANSMITENTE: JOSÉ WANDERLEY PINHEIRO, Informações pessoais inscrito no CPF/MF sob o nº 010.Informações pessoais-04 e, MARIA DE FATIMA ROCHA DE SOUZA, Informações pessoais inscrita no CPF/MF sob o nº 073.Informações pessoais91, ambos brasileiros, servidores públicos federais, residentes e domiciliados Informações pessoais ADQUIRENTE: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, brasileiro, advogado, Informações pessoais Informações pessoais, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.Informações pessoais-05, residente e domiciliado Informações pessoais TÍTULO: Escritura de compra e venda lavrada às fls. 008, do Livro 1992, em 10.03.2006, no Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, DF. VALOR: R$700.000,00.----------
DOU FÉ. Em, 17.03.2006. Escrevente,

Av.13/35866 - De acordo com novo traslado da Escritura de Compra e Venda, lavrada às fls. 08, do Livro 1992, em 10.03.2006, no Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, DF, da qual consta Termo Retificatório de 26.04.2012, fica retificada a citada Escritura, bem como o registro R.12/35866, para constar corretamente que o proprietário do imóvel desta Matrícula, JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, é, Informações pessoais Informações pessoais Informações pessoais Informações pessoais na vigência da Lei nº 6.515/77. Ficam ratificados os demais termos do citado registro.----------
DOU FÉ. Em, 03/05/2012. Escrevente,

Av.14/35866 - De acordo com Petição de 18.04.2012, acompanhada de Carta de Habite-se nº 029/2011, de 30.06.2011, expedida pela Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, e da Certidão Negativa de Débitos - CND nº 000582012-23001443, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 05.04.2012, foi efetuado um ACRÉSCIMO, com 81,09m², a casa residencial com 370,28m², totalizando a área total construída de 451,37m². O imóvel permaneceu com a numeração predial já estabelecida anteriormente, ou seja: SHI/NORTE, QL 14, CONJUNTO 07, CASA 05.----------
DOU FÉ. Em, 03/05/2012. Escrevente,

Av.15/35866 - De acordo com Petição de 15/10/2012, acompanhada de Informações pessoais

Informações pessoais

(CONTINUA NO VERSO)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/RMMFB-3WA6M-XA696-6LHER

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

Valide aqui
este documento

matrícula 35.866 | ficha 02 verso

SP, extraída do Livro B nº 075, fls. 062-F, ordem nº 22.262, e de peças extraídas dos autos da Informações pessoais processo nº 2005.01.037939-7, JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI e Informações pessoais já qualificados, tiveram o Informações pessoais em virtude Informações pessoais Informações pessoais sendo que Informações pessoais qual seja, Informações pessoais nos termos da sentença de 06/04/2006, transitada em julgado, proferida pela Drª Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira, MMª Juíza de Direito da Quarta Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF. O imóvel desta matrícula, ficou pertencendo, exclusivamente, a JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, por ter sido adquirido na constância da Informações pessoais conforme requerido Informações pessoais ----------
DOU FÉ. Em, 23/10/2012. Escrevente, ----------

Av.16/35866 - De acordo com Petição de 09/03/2012, acompanhada de Certidão de Casamento de 21/09/2007, expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas da sede da Comarca de Marília, SP, extraída do Livro B nº 075, fls. 062-F, ordem nº 22.262, o proprietário do imóvel desta Matrícula, JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, teve o Informações pessoais, em virtude da Informações pessoais Informações pessoais conforme sentença de 06/08/2007, transitada em julgado, proferida pela Drª Cynthia Silveira Carvalho, MMª Juíza de Direito da Quarta Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF. ----------
DOU FÉ. Em, 23/10/2012. Escrevente, ----------

R.17/35866 - HIPOTECA - CREDOR: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, com sede em Belo Horizonte, MG, CNPJ/MF nº 17.184.037/0001-10. DEVEDOR: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, brasileiro, magistrado, CPF/MF nº 110.Informações pessoais-05, Informações pessoais residente e domiciliado Informações pessoais ÔNUS: Hipoteca em 1º grau e sem concorrência. TÍTULOS: Escritura Pública de Constituição e Garantia Hipotecária, lavrada às fls. 049, do Livro 3226-E, em 07/12/2011, retificada por outra lavrada às fls. 050, do Livro 3264-E, em 01/03/2012, ambas no Cartório do 1º Ofício de Notas Local, acompanhadas da Cédula de Crédito Bancário nº 9619214-3, emitida nesta Capital em 02/09/2011, pagável na mesma praça, vencível em 02/09/2026. VALOR: R$931.196,51, a ser paga em 180 parcelas mensais, iguais, sucessivas e consecutivas, no valor de R$13.806,56, correspondente aos juros de 1,35% ao mês, vencendo a primeira em 02/10/2011 e a última em 02/09/2026. Obrigaram-se as partes pelas demais condições constantes dos títulos ora registrados. ----------
DOU FÉ. Em, 23/10/2012. Escrevente, ----------

Av.18/35866 - RERRATIFICAÇÃO - De acordo com Escritura de Aditamento e Rerratificação, lavrada às fls. 196, do Livro 3499-E, em 23/05/2013, o Devedor, JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, e o Credor, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. já qualificados, resolveram, em comum acordo, aditar e rerratificar a Escritura Pública de Constituição e Garantia Hipotecária, lavrada às fls. 049, do Livro 3226-E, em 07/12/2011, retificada por outra lavrada às fls. 050, do Livro 3264-E, em 01/03/2012, ambas no Cartório do 1º Ofício de Notas Local, acompanhadas da Cédula de Crédito Bancário nº 9619214-3, objeto do R.17/35866, tendo em vista o Aditivo à Cédula de Crédito Bancário com Prorrogação de Vencimentos de nº 11749475-5, celebrado em 24/04/2013, onde expressamente acordaram que o valor financiado e consolidado de R$913.583,31, acrescido do valor do IOF (R$212,75), totalizando o montante de R$913.794,06, será pago em 161 parcelas mensais, iguais, sucessivas e consecutivas, no valor de R$11.360,57, correspondente aos juros de 1,00% ao mês, vencendo a primeira em 02/05/2013 e a última em 02/09/2026, nos exatos termos e condições estabelecidos no referido contrato. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições da citada Escritura. ----------
DOU FÉ. Em, 27/06/2013. Escrevente, ----------

(CONTINUA NA FICHA 03)

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/RMMFB-3WA6M-XA696-6LHER

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informações pessoais

Valide aqui
este documento

2.º Ofício do Registro de Imóveis
Brasília - Distrito Federal

CNM: 021022.2.0035866-67
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

matrícula 35.866 | ficha 03

Av.19/35866 - CANCELAMENTO DE ÔNUS REAIS - Fica CANCELADA a Hipoteca, objeto do R.17/35866 e Av.18/35866, tendo em vista a autorização dada pelo credor, em 24/05/2023.----------
DOU FÉ. Em, 06/06/2023. Escrevente,

Av.20/35866 - ALTERAÇÃO Informações pessoais - De acordo com Petição de 27/06/2023, acompanhada de Informações pessoais de 02/08/2019, expedida pelo Cartório do 5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, Matrícula nº 021097 01 55 2013 2 00020 110 0005810 46, o proprietário do imóvel desta Matrícula, JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, teve o Informações pessoais em virtude de seu Informações pessoais realizado em 08/12/2013, Informações pessoais Informações pessoais com Informações pessoais Não houve alteração Informações pessoais----------
DOU FE. Em, 28/06/2023. Escrevente,

R.21/35866 - DOAÇÃO - DOADOR: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, Ministro do Supremo Tribunal Federal, CPF/MF nº 110.Informações pessoais-05, Informações pessoais Informações pessoais Informações pessoais advogada, CPF/MF nº 462.Informações pessoais-49, brasileiros, Informações pessoais Informações pessoais na vigência da Lei 6.515/1977, residentes e domiciliados Informações pessoais DONATÁRIA: Informações pessoais brasileira, estudante, CPF/MF nº 031.Informações pessoais-67, Informações pessoais residente e domiciliada Informações pessoais TÍTULO: Escritura de Doação, lavrada às fls. 152, do Livro 5543-E, em 26/06/2023, no Cartório do 1º Ofício de Notas Local. VALOR: R$2.300.000,00, para fins fiscais. OBS: O doador declarou que a doação foi efetuada com observação dos preceitos estatuídos nos Artigos 548, 549 e 2005 do Código Civil Brasileiro.----------
DOU FÉ. Em, 28/06/2023. Escrevente,

matrícula 35.866 | ficha 03

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/RMMFB-3WA6M-XA696-6LHER

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Informações pessoais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27/04/2018 SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.067.210 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: WERTHER BOTELHO SPAGNOL
ADV.(A/S)	: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA

EMENTA

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Atividade exercida. Dados insuficientes para se aferir o efetivo poder de polícia. Impossibilidade.

1. As taxas comprometem-se com os custos dos serviços específicos e divisíveis que as motivam, ou com a atividade de polícia desenvolvida.

2. O critério do número de empregados ou, isoladamente, da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou do menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC.

4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 20 a

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14776744.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26/4/2018, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de abril de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14776744.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27/04/2018 SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.067.210 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: WERTHER BOTELHO SPAGNOL
ADV.(A/S)	: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de segundo agravo regimental interposto pelo Município de Santos contra a deliberação em que reconsiderei a decisão recorrida, conheci do agravo e dei provimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos:

> "Decisão:
>
> Vistos.
>
> Trata-se de agravo regimental em que se impugna decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria violado a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE nº 220.316/MG e no do RE nº 588.322/RO e de que incidiram as Súmulas nºs 279 e 280 da Corte no tocante à alegada ausência de referibilidade entre o valor da exação e o custo efetivo do exercício do poder de polícia.
>
> Aduz a parte recorrente que não questiona "a constitucionalidade da taxa cobrada pelo Município de Santos /SP, sob a alegação de que a fiscalização municipal não estaria realizando inspeções periódicas em seu estabelecimento". Sustenta que não foi observado o entendimento da Corte firmado no exame da ADI nº 2.178/DF. Defende ser desnecessário reexaminar a legislação local ou

ento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14776741.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesmo as provas dos autos para se constatar a ausência de referibilidade do valor da taxa. Diz que o acórdão recorrido consignou ser essa exação cobrada com base na natureza da atividade do contribuinte.

Não houve manifestação da parte agravada.

Decido.

Exerço o juízo de retratação.

Verifica-se inexistir controvérsia acerca do fato de a taxa de licença para funcionamento em tela (considerada constitucional pelo Tribunal de origem) ser cobrada "de acordo com a categoria da atividade exercida pelo contribuinte".

Pois bem. A parte recorrente sustenta, em suma, ser inconstitucional fixar o valor da referida taxa com base na atividade por ela exercida.

A irresignação merece prosperar.

Conforme a jurisprudência da Corte, as taxas se comprometem tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva ou com a atividade de polícia desenvolvida, devendo haver uma

> 'equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o **quantum** da alíquota por esta fixado' (excerto do voto do Relator, Ministro **Carlos Velloso**, no RE nº 416.601/DF, Tribunal Pleno, DJ de 30/9/05).

Com base nisso, vem-se afirmando, por exemplo, que o número de empregados é um indício insuficiente para fundamentar uma maior demanda pelo serviço desempenhado pelo Estado. **Vide**, nesse sentido: ARE nº 803.725/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/7/14; RE nº 554.951/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 19/11/13.

Também com apoio em tal entendimento, a Corte vem firmando orientação no sentido de que, na regra geral, é

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14776741.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ilegítimo utilizar a natureza da atividade exercida pelo contribuinte como critério para se fixar o valor de taxa de fiscalização, localização e funcionamento. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

> 'Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. **O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes.** 3. Recurso a que se nega provimento' (ARE nº 990.914/SP, de minha relatoria, DJe de 19/9/17 – grifo nosso).

> 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA ECT. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI MUNICIPAL 9.670/1983, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTO ESTRANHO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO' (RE nº 1.034.736/SP, Relator o Ministro **Luiz Fux,** DJe de 25/8/17).

Nessa mesma direção: ARE nº 1.092.267/SP, Relator o Ministro **Edson Fachin,** DJe de 30/11/17; ARE nº 987.399/SP, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes,** DJe de 28/9/17.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, conheço

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14776741.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença. Fica prejudicado o agravo regimental."

Ademais, os embargos de declaração opostos contra a decisão supracitada foram rejeitados.

Sustenta o ora agravante a legalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, calculada em função da atividade exercida pelo contribuinte.

É o relatório.

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14776741.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27/04/2018 SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.067.210 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada.

Reitero que o entendimento da Corte está firmado no sentido de que as taxas se comprometem com os custos dos serviços específicos e divisíveis que as motivam, ou com a atividade de polícia desenvolvida.

Desse modo, o critério do número de empregados ou, isoladamente, da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Assim, é ilegítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento em função do número de empregados ou da natureza da atividade exercida pelo contribuinte. Nesse sentido:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Atividade. Dados insuficientes para se aferir o efetivo poder de polícia. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. **O critério do número de empregados ou, isoladamente, da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (RE n° 739.088/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/10/14- grifei).

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14776742.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. **A jurisprudência do STF não admite a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n° 910.033/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 18/12/15- grifei).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Lei municipal 9.670/83. **Base de cálculo. Número de empregados. Impossibilidade. Precedentes**. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.725/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/7/14 – grifei).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. **Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE**. Base de cálculo. Número de empregados. Dados insuficientes para aferir o efetivo poder de polícia. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. Os critérios do número de empregados ou da **atividade exercida pelo contribuinte** para aferir o custo do exercício do poder de polícia desvinculam-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n° 744.804/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/10/14 - grifei).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, caso seja unânime a votação, condeno a parte agravante ao pagamento de

ıento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14776742.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do novo CPC.

Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

É como voto.

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14776742.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.067.210
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : WERTHER BOTELHO SPAGNOL (30230/DF, 22276/ES, 53275/MG, 302330/SP)
ADV.(A/S) : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA (51448/DF, 21751/ES, 93835/MG, 163682/RJ, 260681/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4°, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 20.4.2018 a 26.4.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária

ıento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14752170

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.180.669 MINAS GERAIS

REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: LUCAS LAENDER PESSOA DE MENDONCA
RECDO.(A/S)	: ELY PEDRO SIMOES DA COSTA
ADV.(A/S)	: JUAREZ CESAR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:

Examinados os autos, verifica-se óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de aplicação da sistemática da repercussão geral na origem.

Assim, é manifestamente incabível o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

ıento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço /ww.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 277D-9F9E-6ECB-CA32 e senha D379-5B3E-5A1D-E187

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.215.464 MINAS GERAIS

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO
RECTE.(S)	: EDMAR RIBEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: HENRIQUE CARLOS OLIVA
ADV.(A/S)	: OLIVER AQUINO DE OLIVA
ADV.(A/S)	: THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES
RECDO.(A/S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: FERNANDO VALADARES ROQUETE

DECISÃO:

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência

ıento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço /ww.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D55A-DD95-736B-CE49 e senha 9710-6D6B-96EE-BBDC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para proceder conforme as disposições acima consignadas (alínea *c* do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço ww.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D55A-DD95-736B-CE49 e senha 9710-6D6B-96EE-BBDC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.219.136 MINAS GERAIS

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS
RECDO.(A/S)	: ODIR DA SILVA MIRANDA
ADV.(A/S)	: RENNER SILVA FONSECA
ADV.(A/S)	: CAROLINA VIEIRA PENA

DECISÃO

Examinados os autos, verificam-se óbices jurídicos intransponíveis ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de ofensa constitucional direta e de incidência das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço ww.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6153-8F8B-9E03-F1FE e senha B0AE-3389-93E4-F292

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.229.420 SÃO PAULO

REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: WERTHER BOTELHO SPAGNOL
ADV.(A/S)	: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA
ADV.(A/S)	: MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS

DECISÃO:

Examinados os autos, verifica-se óbice jurídico intransponível ao processamento do recurso: o caso é de incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso (art. 13, inc. V, al. c , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço ww.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 644C-DD95-DBA3-9C64 e senha C369-4F9F-A06C-E81F

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.008
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : CAR COLLECTION LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI (125976/MG, 21057/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (35365/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4° do art. 1.021 do CPC. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

ıento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço /ww.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A80A-C76D-387E-B14E e senha 2D6D-C682-48B2-8403

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.897
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : PAULO CESAR DE LIMA
ADV.(A/S) : CLAUDIO TADEU MUNIZ (78619/SP)
AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI (40924/MG, 181221/RJ, 356103/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4°, do CPC) e majoração de honorários advocatícios ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado (artigo 85, § 11, do CPC), observados os limites dos §§ 2° e 3° e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator apenas no tocante à majoração da verba honorária. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

ento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço ww.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 69F6-05B0-98A6-0490 e senha 1F69-8604-CA98-3E5B

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.409.954
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS (11343/DF)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB-BH E REGIÃO
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

:o assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço
www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C5AD-0436-2E96-2514 e senha D336-E9CF-6061-2FC1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.404.573
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)
AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S A
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS (12870/DF)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF)
AGDO.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF, 47576/GO, 162844/MG, 26422-A/MS)
AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS (11343/DF)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF, 47576/GO, 162844/MG, 26422-A/MS)
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF, 47576/GO, 162844/MG, 26422-A/MS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

o assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço ww.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 739A-AE5C-18A9-6F12 e senha AD60-A5BD-EEC9-1507

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 281D710C0074DB44.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MARCO
ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO, e **ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO**, já devidamente qualificados no **pedido de impeachment** protocolado em 13 de fevereiro de 2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a JUNTADA dos documentos pessoais anexos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2026.

MARCO VINICIUS R. DE CARVALHO
OAB/SC Nº [Informações pessoais]

ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO
OAB/DF nº [Informações pessoais]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO

DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
Informações pessoais	Informações pessoais	046	0103

MUNICÍPIO/UF	DATA DE EMISSÃO
Informações pessoais	19/03/2018

FILIAÇÃO

Informações pessoais

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

Informações pessoais

Informações pessoais

Título Eleitoral impresso às 12:54 de 19/02/2026 para eleitor/eleitora com biometria coletada

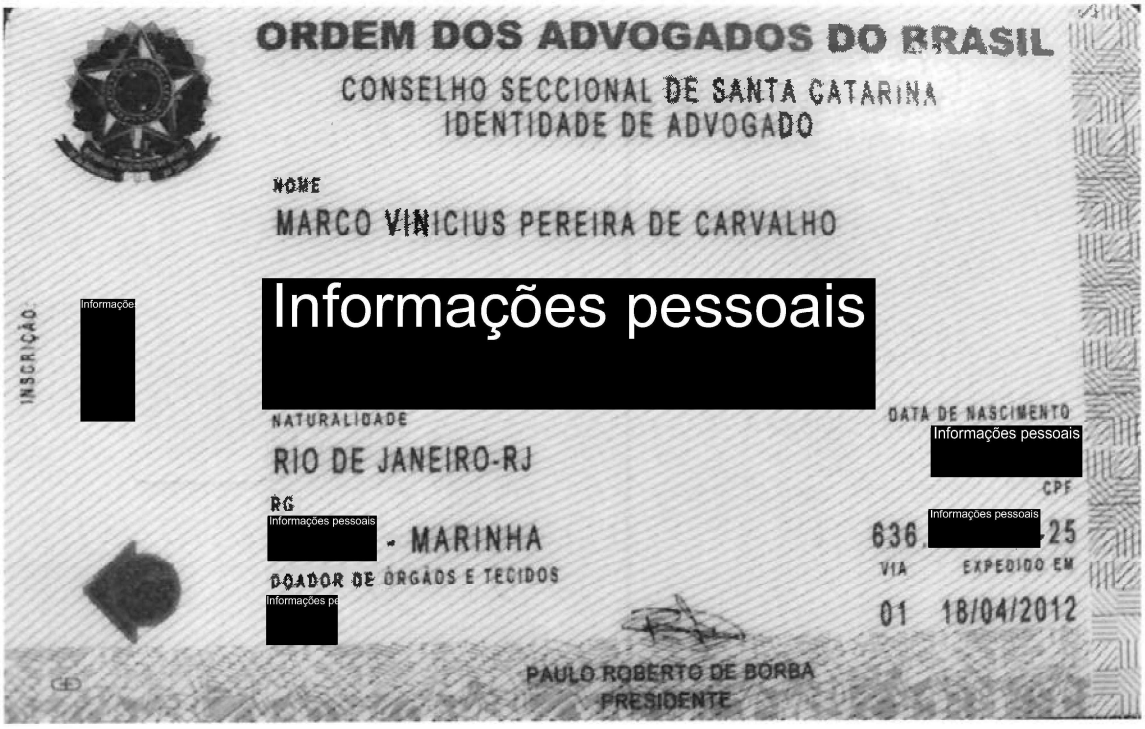
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.

- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
10261750
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES
ART.30,INC.I,L 8906/94


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO
Informações pessoais
INSCRIÇÃO
NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ
DATA DE NASCIMENTO
Informações pessoais
CPF
RG
Informações pessoais
- MARINHA
636.
.25
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
VIA
EXPEDIDO EM
01
18/04/2012
PAULO ROBERTO DE BORBA
PRESIDENTE

12:10 86

Ethienne Thomaz Figueiredo de Oliveira

Nº Informações pessoais

ELEITOR/ELEITORA COM BIOMETRIA COLETADA

Data de nascimento
25/06/1985

CPF
005.Informações pessoais-99

Zona
Informações pessoai

Seção
Informações pessoais

Município/UF
Informações pessoais

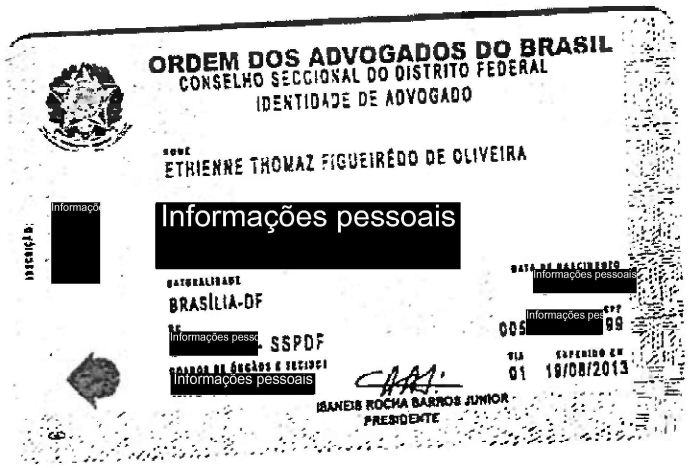
Filiação
Informações pessoais

Informações pessoais

Código de validação:
Informações pessoais

e-Título Onde votar Notificações Mais opções





Digitalizado com CamScanner